



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
26 / 05 / 25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Manoel Gonçalves
Servidor Responsável

LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 26 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 05, de 25 de junho de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paracatu, com vistas a adequação das licenças usufruíveis pelos servidores públicos.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica alterado o art. 74, *caput*, da Lei Complementar nº 05, de 25 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos dos incisos VII, VIII, IX e X, dispostos no art. 73.”

Art. 2º. Fica alterado o art. 79 da Lei Complementar nº 05, de 25 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a licença ou o prazo de 12 (doze) meses desde a concessão da licença, na hipótese de ter sido concedida por período superior a 12 (doze) meses, o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, para fins de verificação da necessidade de renovação da licença ou de retorno ao trabalho.”

Art. 3º. Fica transformado o parágrafo único em §1º e criado o §2º no art. 94 da Lei Complementar nº 05, de 25 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. A critério da administração e atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesses particulares, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor licenciado ou no interesse do serviço.”

§ 1º. A licença para tratar de interesses particulares será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, além do prazo previsto no §1º, caso justificada por motivo de tratamento oncológico do próprio servidor ou de algum familiar, exercendo a opção pela licença não remunerada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. Fica alterado o art. 96 da Lei Complementar nº 05, de 25 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser concedida para o servidor efetivo em estágio probatório.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 26 de maio de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 30/05/25

Julia Gabriele
SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

26/05/2025

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL